



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720314/2007-44
Recurso n° 884.061 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.732 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADAURI MAGALHÃES DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto, decorrentes de excesso de aplicação de recursos em relação às origens.

EMPRÉSTIMO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo deve vir acompanhada de provas inequívocas da materialidade desses recursos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 37.521,23, referente aos exercícios de 2003 e 2004, a título de imposto (R\$ 16.183,84), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 12.137,87), além dos juros de mora (R\$ 9.199,52).

O lançamento é decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos meses de setembro de 2002, agosto de 2003 e novembro de 2003.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes razões de defesa:

- Contestou a desconsideração dos contratos de mútuo, afirmando que, no caso em tela, o mútuo se deu por contrato, portanto através de documentação hábil e idônea; as declarações foram apresentadas antes do procedimento fiscal, delas fazendo constar os empréstimos feitos; os mutuantes possuíam recursos à época do empréstimo; ele vem pagando periodicamente aos mutuantes parcelas dos empréstimos;
- Sustentou que os referidos contratos atendem ao princípio da boa fé dos contratos de que trata o Código Civil. Além disso, foram celebrados atendendo ao que dispõe o artigo 104 do mesmo diploma legal;
- Alegou que os empréstimos efetivamente ocorreram, foram comprovados por documentação hábil e idônea e as transferências se deram pela entrega dos valores em espécie da moeda corrente nacional, conforme se constata a partir da documentação e depoimentos que instruíram o feito fiscal;
- Disse, que os empréstimos somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, conforme determina o artigo 845, § 1º do Decreto 3.000/99, o que não é o caso em espécie;
- Aduziu que não há indícios ou inexatidão nos esclarecimentos prestados na ação fiscal, eis que jamais se furtou a atender a solicitação do Fisco, apresentando toda a documentação e esclarecimento que lhe foram solicitados, de modo que nenhuma dúvida paira sobre as declarações por ele prestadas.

A 2ª Turma da DRJ/JFA/MG, conforme Acórdão de fls. 154/156, julgou improcedente a impugnação sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, não se prova unicamente através da Declaração de Ajuste Anual do IRPF ou da simples apresentação do contrato de mútuo, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 02/02/2010 (fl. 166), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 159/164, em 04/03/2010, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à comprovação dos empréstimos indicados pelos contribuinte como obtidos junto aos mutuantes Rosilene Batista de Oliveira e Fabrício Oliveira da Silva, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.

O recorrente defende que os contratos particulares constante dos autos (fls. 76/77), os recibos de pagamento das parcelas que já foram amortizadas (fls. 120/121, 144/145 e 146/147), além das Notas Promissórias garantidoras da diferença a pagar aos mutuantes às fls. 151, são provas suficientes para demonstrarem a efetiva ocorrência dos mútuos.

Observa-se que tais empréstimo não foram levados em conta pela fiscalização, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva transferência dos recursos e por insuficiência de capacidade financeira dos mutuantes, conforme registra o Relatório Fiscal, às fls. 09/15.

A decisão recorrida manteve a glosa dos empréstimo, dado que o contribuinte não fez prova do recebimento dos recursos, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta-corrente. Ressaltou que, por se tratar de quantias significantes, não é possível aceitar os reclamados empréstimos sem a prova da efetiva transferência dos valores aludidos.

Também entendo que os contratos particulares, os recibos e as notas promissórias apresentadas pelo recorrente, ainda que com firmas reconhecidas, não constituem provas inequívocas da materialidade desses recursos, mormente considerando as constatações decorrentes das investigações realizadas pela fiscalização, consignadas no Relatório Fiscal, às fls. 09/15, tais como:

- A mutuante Sra. Rosilene Batista de Oliveira apresentou Declaração Anual de Isento nos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 102). Na relação de bens declarados DIRPF apresentada por seu cônjuge no exercício 2003 (ano-calendário 2002)

constam bens e direitos no valor total de R\$ 13.311,79, sendo que apenas R\$ 2.550,00 foi discriminado com sendo em moeda corrente nacional. No exercício seguinte, 2004 (ano-calendário 2003), o valor total dos bens e direitos do referido cônjuge decresce para R\$ 13.131,60, sendo R\$ 2.150,00 em moeda corrente nacional. Não foi declarado o suposto mútuo realizado em favor de seu irmão (ora fiscalizado);

- O mutuante Sr. Fabrício Oliveira da Silva apresentou Declaração Anual de Isento nos exercícios 2005, 2006 e 2007 (fls. 105); foi qualificado no contrato de mútuo como sendo "camelô"; tinha, à época do alegado empréstimo, 20 anos; reside no mesmo endereço da mutuante Sra. Rosilene Batista de Oliveira.

Em tais circunstâncias, sem que tenha sido oferecido o elemento de prova cabal considerado necessário pela fiscalização e decisão recorrida, referido empréstimo não pode servir para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos anos-calendários 2002 e 2003. Portanto, o lançamento não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin